



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA

Prefeitura Municipal de **SANTA BRÍGIDA**

Processo nº **TCM 84088/13**

Denunciante: **ANTÔNIO FRANÇA DOS SANTOS**

Denunciado: Sr. **CARLOS CLERISTON SANTANA GOMES** - Prefeito

Exercício Financeiro: **2013**

Relator: **Cons. RAIMUNDO MOREIRA**

DELIBERAÇÃO

O Sr. ANTÔNIO FRANÇA DOS SANTOS, na qualidade de cidadão, formula REPRESENTAÇÃO contra o Sr. CARLOS CLERISTON SANTANA GOMES, na qualidade de Prefeito Municipal de SANTA BRÍGIDA, em face do descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, da publicidade de repasses a entidades privadas, impedimento de funcionamento regular da Câmara e sonegação de informações ao Órgão, além de irregularidades nas licitações sob a modalidade de Pregão Presencial nºs 034 e 070/2913, o primeiro no valor de R\$248.796,76, para aquisição de materiais diversos (elétricos, hidráulicos e construção civil para manutenção de prédios públicos, sendo vencedora a empresa JOÃO BARBOSA MAGALHÃES ME, cujo titular é dito tio legítimo do Denunciado e do Vereador Mariel Gonçalves Magalhães, e o segundo, no valor de R\$19.498,70, para aquisição de materiais esportivos para fins educacionais, sendo vencedora a empresa MARIVALDA BARBOSA DA SILVA ME, cuja Titular é a Sr^a MARIVÔNIA BARBOSA dita mãe do Chefe de Gabinete da Prefeitura, podendo, em consequência, por isso, obter informações singulares, embora não haja indicação expressa, no art. 9º da Lei de Licitações quanto ao impedimento de participação objetivando à contratação de empresas cujos sócios tenham parentesco com servidor do órgão contratante

Submetido o expediente à Assessoria Jurídica deste Órgão pela Chefia de Gabinete da Presidência, manifestou-se ela no sentido de sua tramitação como Denúncia, determinando, em seguida, a Presidência o sorteio de Relator realizado em Sessão Plenária de 04/02/14, cabendo-nos o encargo, em razão do que, em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foi promovida a notificação do Gestor, para apresentação de defesa e comprovações pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, quanto às acusações e irregularidades apontadas, que se efetivou mediante Edital nº 018/14, datado de 11/02/14, publicado no Diário Oficial do Estado do dia seguinte, da mesma Presidência, comunicado ao interessado através do Ofício nº 260 do mesmo dia 13 subsequente, da referida Chefia de Gabinete.

Em decorrência, veio aos autos a petição de fls. 23/24, protocolada sob nº TCM 82710-14, em data de 17 de março último, subscrita pelo Procurador do Município devidamente nomeado mediante Portaria nº 006/12, de fls. 25, instruída com a ata da Sessão da Câmara Municipal local realizada em 04/12/2013, e documentos de relativos aos Pregões Presenciais nºs. 034 e 070/2013, fls. 50/56, entre os quais a ata do Pregão Presencial nº

016/13, tempestivamente, portanto, na qual argui o Gestor a falta de competência deste Tribunal para apreciar a matéria constante do requerimento do Sr. Vereador Elias Vicente da Silva à Câmara Municipal a que se refere a ata acostada aos autos, esclarecendo, mais, que a administração vem atuando com respeito aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade, da legalidade e da publicidade, entre outros,

Efetivamente, as alegações quanto à possibilidade de impedimento de participação em licitação de empresa cujo sócio ou proprietário que possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante não se sustentam à míngua de documentos nos autos ou meio de prova que apontem no sentido desta irregularidade, embora se possa reconhecer a existência de restrições à contratação de parentes de autoridades e das pessoas jurídicas por eles integradas, tendo em vista os preceitos constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade, ante a vedação de participação direta ou indiretamente em licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante disposto no art. 9º, III, o Estatuto federal das Licitações.

Contudo, não se pode ter por incabível, de todo, a não incidência da vedação imposta pela Lei das Licitações, com impedimento de contratação de parentes do Administrador, sob o argumento de violação dos princípios constitucionais e dos objetivos da Lei de Licitações na celebração de pacto administrativo, até porque as arguições do Denunciante, meramente expostas, não se encontram devidamente comprovadas através de documentação hábil ou de quaisquer documentos ou meios de prova ou indícios razoavelmente convincentes que possam suportar as irregularidades apontadas, na forma do disposto no art. 82, IV, da Lei Complementar nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, que condicionam o conhecimento da denúncia a achar-se acompanhada, entre outros, “de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas, cujas formas sejam reconhecidas na legislação cível ou penal, da existência de irregularidade ou ilegalidade”, embora se tenha posicionado a Assessoria Jurídica deste Órgão no sentido de sua tramitação como Denúncia, na forma do parecer lançado nos autos.

Nessas condições, é de entender-se que a vedação de participação direta ou indiretamente de licitação, a que se refere o art. 9º III, da Lei nº 8.666/93, refere-se a “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”, no caso a Prefeitura Municipal de Santa Brígida, que não é a hipótese dos autos, considerando-se, ademais, a necessidade de configuração clara e expressa da ilegalidade, não podendo ser presumida, simplesmente alegada ou acobertada por princípios interpretativos, em obséquio, inclusive, ao aforismo declarado no art. 5º, II, da Carta Magna federal, segundo o qual “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Entretanto, em que pese a ser possível, em tese, a contratação de parentes de servidores ou agentes políticos mediante participação em procedimento licitatório, entende-se que a hipótese exige a observância dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade e da maior competitividade, que podem restar arranhados, quando o Gestor não logre demonstrar, de maneira incontestada, o respeito a tais princípios de modo a afastar eventuais questionamentos sobre possível ocorrência de influências nocivas ao

certame, o que não ficou devidamente demonstrado e extreme de dúvidas na defesa oferecida, sujeitando-o, em consequência, à imputação de multa com recomendação de que, de futuro, atente para tais condicionamentos evitando, quanto possível, procedimentos da espécie.

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da citada Lei Complementar nº 006/91, e com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 9º e 10º da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento parcial** como Denúncia do presente expediente apresentado pelo Sr. ANTÔNIO FRANÇA DOS SANTOS, na condição de cidadão, com exclusão da matéria que refoge à competência deste Tribunal, contra o Sr. CARLOS CLERISTON SANTANA GOMES, na qualidade de Prefeito Municipal SANTA BRÍGIDA, e, no mérito, pela sua **procedência parcial**, para aplicar-se multa ao Gestor, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, cujo recolhimento aos cofres municipais deverá ser efetuado nas condições e prazos estabelecidos na Resolução nº TCM/1124/05, deste Tribunal.

Encaminhe-se cópia da presente deliberação à Coordenadoria de Controle Externo competente para juntada ao processo de Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2013, quando do seu ingresso no Protocolo deste Tribunal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2014.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

Cons. RAIMUNDO MOREIRA
Relator